



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100041 - SP(2025/0436727-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P M A T (MENOR)
REPR. POR : K A D A S
ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326
GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292
AGRAVADO : U S L
ADVOGADOS : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOU I - SP248024
GLÓRYA MARIA COSTA VIANA - SP511798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. BENEFICIÁRIO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MANUTENÇÃO DO PLANO. DANOS MORAIS. TEMA N. 1.365/STJ.

1. Não há nulidade decorrente da ausência de intimação prévia do Ministério Público Federal quando a intervenção superveniente do órgão ministerial permite a correção do *error in iudicando* e afasta o prejuízo ao incapaz.

2. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

3. No julgamento do Tema n. 1.365, a Segunda Seção do STJ firmou a seguinte tese vinculante: “A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor”.

4. Impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz do Tema n. 1.365/STJ, proceda a novo julgamento do recurso de apelação no capítulo relativo aos danos morais, verificando a presença ou não de elementos concretos aptos a configurar lesão a direito da personalidade.

5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100041 - SP(2025/0436727-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P M A T (MENOR)
REPR. POR : K A DA S
ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326
GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292
AGRAVADO : U S L
ADVOGADOS : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024
GLÓRYA MARIA COSTA VIANA - SP511798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. BENEFICIÁRIO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MANUTENÇÃO DO PLANO. DANOS MORAIS. TEMA N. 1.365/STJ.

1. Não há nulidade decorrente da ausência de intimação prévia do Ministério Público Federal quando a intervenção superveniente do órgão ministerial permite a correção do *error in iudicando* e afasta o prejuízo ao incapaz.

2. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

3. No julgamento do Tema n. 1.365, a Segunda Seção do STJ firmou a seguinte tese vinculante: “A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor”.

4. Impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz do Tema n. 1.365/STJ, proceda a novo julgamento do recurso de apelação no capítulo relativo aos danos morais, verificando a presença ou não de elementos concretos aptos a configurar lesão a direito da personalidade.

5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo M P F contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 558/559), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ, ao entendimento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 562/566), o M P F suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada em virtude da ausência de intimação prévia do *Parquet*

para atuar como fiscal da ordem jurídica em causa que envolve interesse de incapaz, nos termos dos arts. 178, II, e 279 do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta que o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 443/466) impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem e que a controvérsia relativa aos danos morais *in re ipsa* não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Impugnação às e-STJ fls. 570/576.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

O Ministério Público Federal sustenta a nulidade da decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 558/559) em razão da ausência de intimação prévia do *Parquet*, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, em causa na qual figura menor incapaz no polo ativo.

Com efeito, dispõem os arts. 178, II, e 179, I, do Código de Processo Civil, que a intervenção do Ministério Público é obrigatória nos processos que envolvam interesse de incapazes, sob pena de nulidade. Todavia, essa nulidade somente se verifica quando da omissão resulta prejuízo efetivo ao incapaz.

No caso, embora não tenha havido a prévia intimação do Ministério Público antes da prolação da decisão da Presidência, a intervenção superveniente do órgão ministerial – que interpôs o presente agravo interno – tornou possível a correção do *error in judicando* do decism. Inexiste, portanto, prejuízo ao incapaz, sobretudo porque a presente decisão examina o mérito do agravo em recurso especial e do recurso especial subjacente, conferindo ao menor a tutela jurisdicional adequada.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial às e-STJ fls. 443/466 permite notar que o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo (e-STJ fls. 437/440).

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da regra do art. 932, III, do CPC, também prevista na Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 558/559) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Rescisão do instrumento – Manutenção do segurado, menor, portador de moléstia grave, Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos mesmos moldes anteriormente contratados, até que cessado o tratamento, mediante o pagamento integral do prêmio correspondente – Admissibilidade – Situação análoga à descrita no artigo 13, III, da Lei 9.656/98, que veda a ‘suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular’ – Entendimento, ademais, do C. Superior Tribunal de

Justiça, Tema 1082, o qual dispõe ser possível a rescisão unilateral imotivada dos instrumentos coletivos, contanto que não haja beneficiário com tratamento em curso ou diagnosticado com doença grave – Danos morais – Não caracterização – Recursos improvidos.” (e-STJ fl. 262)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 381/384).

Nas razões do apelo extremo (e-STJ fls. 300/322), a parte recorrente aponta a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em sua primeira tese, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao rejeitar o pedido de danos morais sem enfrentar os argumentos relativos ao abalo psicológico, à aflição e à ansiedade decorrentes da negativa abusiva de manutenção do plano de saúde de menor portador de Transtorno do Espectro Autista, limitando-se a invocar precedente sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto, em afronta ao art. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC.

Na segunda vertente, alega a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que a negativa de manutenção do plano de saúde durante o tratamento médico do menor constitui ato ilícito gerador de dano moral *in re ipsa*, invocando, pela alínea “c”, acórdãos paradigmas do TJRJ, TJMG e TJDF que reconheceram a configuração de danos morais em situações fáticas idênticas.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 409/427.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Quanto à alegação de deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, verifico que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia relativa aos danos morais, ainda que de forma sucinta, ao consignar:

“Ausente situação vexatória e humilhante, o simples fato de ter havido recusa de cobertura por parte da seguradora não enseja a imposição da indenização pretendida, sendo o mero dissabor insuficiente para tanto.” (e-STJ fl. 266)

Houve, portanto, pronunciamento judicial sobre o tema, de modo que não se configura a omissão denunciada. O descontentamento da parte com o resultado do julgamento não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Afasta-se, assim, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

A controvérsia devolvida a julgamento no recurso especial consiste em definir se a negativa de manutenção do plano de saúde coletivo, em detrimento de menor portador de Transtorno do Espectro Autista em pleno tratamento multidisciplinar, configura, por si só, dano moral indenizável, ou se a comprovação de elementos adicionais é indispensável.

No julgamento do Tema n. 1.365, esta Corte Superior firmou a seguinte tese vinculante:

“A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam

constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.”

A tese firmada impõe ao julgador a análise das circunstâncias concretas que envolvem a recusa de cobertura, a fim de aferir se, no caso, estão presentes elementos indicativos de efetivo dano moral, tais como laudos psicológicos, relatos de agravamento do quadro de saúde em razão da demora, prova de peregrinação por atendimento alternativo, depoimentos consistentes sobre o abalo sofrido, ou quaisquer outros fatores que demonstrem a alteração anímica em grau suficiente para ultrapassar o mero dissabor contratual.

O Tribunal de origem, ao apreciar o pedido indenizatório, foi genérico. Assentou, tão somente, que a ausência de situação vexatória ou humilhante e o fato de a recusa se pautar em cláusula contratual descaracterizariam o dano moral, concluindo tratar-se de mero dissabor (e-STJ fl. 266).

Sucedendo que o acórdão recorrido deveria ter verificado, concretamente, a presença ou não dos elementos exigidos pela orientação firmada no Tema n. 1.365/STJ – notadamente diante de circunstâncias que, em tese, podem revelar especial gravidade, como a condição de hipervulnerabilidade do beneficiário (menor portador de TEA em tratamento multidisciplinar contínuo), a natureza essencial do tratamento recusado para o desenvolvimento neuropsicomotor da criança e o risco de regressão terapêutica decorrente da interrupção abrupta da cobertura.

Deve-se, portanto, dar provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido no capítulo relativo aos danos morais e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proceda a novo julgamento da apelação, nessa extensão, observada a tese firmada no Tema n. 1.365/STJ conforme sua livre convicção.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.041 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436727-2

Número de Origem:

10042479120238260554 1004247912023826055450000 20240000100047 20230001098298

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P M A T (MENOR)

REPR. POR : K A DA S

ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326

GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292

AGRAVADO : U S L

ADVOGADOS : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

GLÓRYA MARIA COSTA VIANA - SP511798

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : P M A T (MENOR)

REPR. POR : K A DA S

ADVOGADOS : VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326

GUSTAVO DE MELO SINZINGER - SP320292

AGRAVADO : U S L

ADVOGADOS : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

GLÓRYA MARIA COSTA VIANA - SP511798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026